



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDÃO Nº. 58.861

(Processo nº. 2017/52868-1)

Assunto: Representação formulada pela Defensoria Pública do Estado do Pará - DPE/PA, em virtude de possíveis irregularidades praticadas pelo Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - Sedeme, concernentes ao projeto da Ferrovia Paraense - Fepasa, as quais acarretariam prejuízos aos povos quilombolas e comunidades tradicionais atingidas pelo empreendimento.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE FERROVIA NO ESTADO DO PARÁ. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA AOS POVOS QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO 169 DA OIT. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COM PUBLICIDADE DEFICIENTE. VIOLAÇÃO À LEI N. 8.666/93. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1 - A consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção 169 da OIT, deve ser realizada durante a fase de planejamento e, conseqüentemente, antes de qualquer medida relacionada à licitação, haja vista que os povos e comunidades tradicionais devem fazer parte de um processo de negociação apto a conduzir a uma decisão conjunta sobre a viabilidade do empreendimento.

2 - A falta de divulgação em jornais de grande circulação, configura a inobservância do inciso III do art. 39 da Lei n. 8.666/93. Assim, evidencia-se a deficiência na publicidade das audiências públicas promovidas.

3 - Diante do alcance geográfico do traçado da ferrovia, revela-se mais adequada a realização de audiências públicas regionalizadas, a fim de proporcionar maior participação e controle da sociedade, em conformidade com a dimensão do empreendimento.

4 - A parte final do inciso III do art. 39 da Lei n. 8.666/93 autoriza a Administração a adotar outros meios de divulgação, além daqueles impostos pela Lei, de acordo com o vulto da licitação.

5 - Denúncia parcialmente procedente.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo n. 2017/52868-1

Versam os autos sobre Representação formulada pela Defensoria Pública do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Estado do Pará - DPE/PA (fls. 1-31), em virtude de possíveis irregularidades praticadas pelo Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - Sedeme, concernentes ao projeto da Ferrovia Paraense - Fepasa, as quais acarretariam prejuízos aos povos quilombolas e comunidades tradicionais atingidas pelo empreendimento.

A representante relata que o Estado do Pará, por meio da Sedeme, vem realizando desde 2014 estudos relacionados à construção da Ferrovia Paraense, que cruzará 23 (vinte e três) municípios: Abaetetuba, Abel Figueiredo, Acará, Barcarena, Bom Jesus do Tocantins, Dom Eliseu, Eldorado dos Carajás, Ipixuna do Pará, Marabá, Nova Ipixuna, Paragominas, Pau D'Arco, Piçarra, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará, Santana do Araguaia, Santa Maria das Barreiras, Sapucaia, Tailândia, Tome- Açú, Xinguara e Moju; passando por áreas urbanas e rurais.

Ressalta que, em razão da ausência de informações por parte do Estado, relativas à licitação e ao licenciamento ambiental, foi procurada por diversas entidades da sociedade civil que solicitaram a intervenção da instituição, com vistas a conhecer o traçado ferroviário e a garantir o direito à consulta prévia, livre e informada.

Alega, assim, o descumprimento da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre povos indígenas e tribais, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 142/2002 e promulgada pelo Decreto n. 5.051 /2004, em razão da não realização de consulta prévia, livre e informada com os povos ou comunidades tradicionais afetadas pelo projeto.

Aduz, ainda, o descumprimento do art. 39 da Lei n. 8.666/93, o qual estabelece o dever de realização de audiência pública para licitações de elevado valor, haja vista que teriam sido realizadas audiências em apenas 5 (cinco) dos 23 (vinte e três) municípios atingidos. Além disso, a Sedeme não teria promovido a ampla publicidade exigida na referida norma e, por conseguinte, não oportunizou a participação da população afetada, de modo que as audiências foram direcionadas sobretudo para investidores.

Por fim, a representante requer, em síntese, que seja recomendado ao Estado do Pará que, por meio da Sedeme, proceda à consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais que estejam no traçado ou na zona de impacto da ferrovia; a anulação das audiências públicas já ocorridas e a realização de novas audiências nos 23 (vinte e três) municípios atingidos; e a garantia do direito de publicidade e transparência, permitindo o acesso de todos os interessados às informações sobre o empreendimento, como os custos, o traçado, os impactos ambientais e os benefícios às populações afetadas.

Recebida a Representação, consoante despacho da Presidência desta Corte (fl. 31), o processo foi distribuído a este Relator.

Instada a apresentar esclarecimentos, a Sedeme (fl. 40/41) informa que o Governo do Estado do Pará aprovou estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental para a implantação de uma ferrovia de aproximadamente 1.312 km (mil, trezentos e doze quilômetros) de extensão, interligando o município de Santana do Araguaia ao município de Barcarena, onde está localizado o porto de Vila do Conde, propiciando o escoamento de mais de 60 milhões de toneladas/ano.

Explica que foram realizadas cinco reuniões técnicas em Santana do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Araguaia, Redenção, Marabá, na cidade de São Paulo e no Distrito Federal; e duas audiências públicas, uma em Belém e outra em Paragominas, atendendo ao previsto no art. 39 da Lei n. 8.666/93.

Afirma, ainda, que estão realizando reuniões, em conjunto com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Semas, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH, o Núcleo de Apoio aos Povos Indígenas, Comunidades Negras e Remanescentes de Quilombos - NUPINQ e outros órgãos do Estado, com o objetivo de viabilizar a elaboração de protocolos para a realização de consulta prévia, livre e informada com as comunidades tradicionais, em observância à Convenção 169 da OIT.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE (fls. 73/91), também se manifestou, acrescentando que o empreendimento consiste em uma concessão de serviço público precedida de obra pública, com o custo estimado de quatorze bilhões de reais.

Argumenta que o planejamento da ferrovia almeja o desenvolvimento sustentável da região e que em momento algum deixou-se de pensar no meio ambiente ecologicamente equilibrado e nas comunidades tradicionais passíveis de ser afetadas pelo traçado da ferrovia, destacando que o transporte ferroviário é menos poluente e consome menos recursos em comparação ao rodoviário, reduzindo, assim, o impacto ambiental.

Alega que foi realizado um desvio de 85 km (oitenta e cinco quilômetros) para evitar, ao máximo, passar por área de cobertura florestal, áreas indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, de maneira que o traçado tortuoso em virtude do esforço para minimizar impactos ambientais e culturais na região.

Esclarece que a atual proposta de traçado não atinge terras indígenas e não atravessa áreas de proteção ambiental e unidades de conservação. No entanto, passa por algumas áreas quilombolas tituladas e outras com processos em tramitação, bem como por algumas áreas de assentamento.

Frisa, contudo, que o desenho ainda se encontra flexível e passível de alterações; que o Estado está dialogando com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA quanto ao uso do solo; que uma nova pesquisa em andamento busca modificar o trajeto a fim de reduzir a quantidade de comunidades quilombolas atingidas; que o Estado vem mantendo um diálogo aberto com a parte autora e outras instituições; e que nenhuma licença foi expedida pela Semas, estando o empreendimento em estágio inicial e embrionário.

Enfatiza, ademais, que o Estado já vem consultando a Fundação Palmares com vistas à elaboração de protocolos para a realização das consultas prévias, livres e informadas, em observância à Convenção 169 da OIT.

Aduz que o art. 39 da Lei n. 8.666/93 exige a realização de somente uma audiência pública, ao passo que foram realizadas duas, em Belém e Paragominas, as quais teriam sido amplamente divulgadas e abertas a todo e qualquer cidadão, não havendo razões para a anulação ou suspensão.

A Secretaria de Controle Externo (fl. 109/120) destacou que a consulta prévia, livre e informada consiste em etapa preliminar a qualquer processo administrativo, tendo em vista que as comunidades tradicionais necessitam participar do processo decisório em relação a ato que atinja seus territórios. Enquanto que a audiência



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pública se trata de etapa obrigatória que inicia o processo licitatório, conforme dispõe a Lei n. 8.666/93, por conseguinte, deveria ocorrer após a consulta prévia estabelecida na Convenção 169 da OIT.

Além disso, anotou que não há nos autos nenhuma comprovação da publicidade das audiências públicas realizadas.

Por fim, opinou a Unidade Técnica pelo acolhimento parcial da Representação, no sentido de que a Sedeme cumpra os ditames da Convenção 169 da OIT, realizando a consulta prévia, livre e informada junto às comunidades tradicionais afetadas pela obra da Ferrovia Paraense; e, posteriormente, em observância ao art. 39 da Lei n. 8.666/93, realize audiência pública nos 23 municípios a serem atingidos, com a devida publicação.

O Ministério Público de Contas - MPC (fl. 58/62, frente e verso), por sua vez, enfatizou que a consulta prévia significa dialogar com as comunidades tradicionais em momento anterior à execução, na medida em que seu objetivo não se restringe à definição de medidas compensatórias ou de mitigação de impactos, mas, de fato, debater sobre a própria viabilidade do projeto.

Considera que em razão de o projeto estar em fase inicial, o momento é oportuno para o chamamento de todos os agentes, sujeitos e partícipes do planejamento; e que a consulta prévia não inibe a realização de audiências públicas no momento da implementação e execução do projeto.

Assim, opinou pelo conhecimento e provimento parcial da representação, sugerindo a expedição das seguintes recomendações à Sedeme: que apresente cronograma de etapas do projeto da Ferrovia paraense a esta Corte e a à DPE/PA, bem como o publique em seu *site*; que articule com a Semas a realização de consultas prévias, livres e informadas; que em colaboração com a DPE/PA identifique as associações interessadas e as cientifique acerca das consultas prévias a serem realizadas; e que envie à DPE/PA os documentos e informações requeridos no item “d” dos pedidos, como o RIMA e o EVTEA (Estudo de Viabilidade Econômica, Técnica e Ambiental).

Requeru, ainda, o MPC, o encaminhamento da decisão proferida ao Ministério Público do Estado do Pará.

É o relatório.

Concedida a palavra para manifestação em Plenário à Sra. JANICE NEIVA, na forma como faculta o art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA:

Pois bem, bom dia a todos. Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, no exercício da presidência deste Tribunal de Contas do Estado, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Julival Silva Rocha, Relator da representação, processo 2017/52868-1, na pessoa de quem eu saúdo todos os demais Conselheiros aqui presentes; Excelentíssimo Senhor Doutor Felipe Rosa Cruz, representante do Ministério Público de Contas, em nome de quem eu saúdo todos os colegas advogados, servidores desta Casa, desde já parabenizando os novos colegas. Lembro muito bem da minha posse, é uma alegria muito grande quando nós tomamos posse daquilo que nós almejamos. E demais presentes nessa sessão. Como bem relatado pelo Conselheiro Julival Silva Rocha, o processo que está sendo pautado para julgamento é uma representação da Defensoria Pública



Tribunal de Contas do Estado do Pará

do Estado, que certamente imbuída dos mais nobres motivos, questionou a legalidade da execução do projeto referente à Ferrovia Paraense, no bojo do qual ela clama pela efetiva participação democrática. Contextualizando, a Ferrovia Paraense é um projeto arrojado, visando a concepção, construção, operação e manutenção de linha férrea, com extensão de aproximadamente, atualmente, mil 320 quilômetros, já houve um novo traçado dessa obra, conectando o sul do estado, desde Santana do Araguaia até o Porto de Vila do Conde, em Barcarena. A implementação da ferrovia será dividida em trecho norte, que vai ligar Morada Nova até Barcarena e trecho sul, que liga Morada Nova e Marabá com Santana do Araguaia, com custo aproximado de 14 bilhões de reais. Nesse sentido, em apertada síntese, a representação como nós vimos, se funda em dois pontos principais, o primeiro é na necessidade de realização de audiência pública prevista no artigo 39 da Lei de Licitações e Contratos, a Lei Federal 8.666, que determina que nos processos licitatórios envolvendo valores estimados acima de 150 milhões de reais, se faça obrigatoriamente uma audiência pública, na qual se dê publicidade, se dê a palavra a qualquer interessado para se manifestar, caso entenda. E dois, na necessidade de instauração de procedimento de consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais atingidas, seja ela direta ou indiretamente, pelo traçado da obra, como preconiza a convenção 169 da OIT, que foi promulgada pelo Decreto 5.051/2004. Sobre essas premissas, a Defensoria Pública requer, além das respectivas oitivas nas quais o estado obviamente garanta às populações urbanas e rurais que serão afetadas, o direito ao conhecimento do projeto, os custos envolvendo o empreendimento, a própria participação das comunidades, dos interessados, na elaboração das cláusulas do edital e do próprio contrato de concessão de ferrovia que seja - e é isso que nos preocupou - suspenso o processo licitatório da FEPASA, com anulação das audiências públicas já realizadas em razão de terem sido destinadas para apresentação do projeto, segundo as palavras usadas na inicial, para investidores, apresentação para investidores. E é justamente esse pedido que, sem dúvida, motivou a presente sustentação oral, visando esclarecer a atual situação do projeto e tranquilizar Vossas Excelências e todos os aqui presentes de que ainda não se iniciou qualquer processo licitatório visando a construção ou mesmo a concessão da Ferrovia Paraense. Então, de qualquer forma nós não pretendemos desconstruir a tese da Defensoria Pública, porque de fato, essas exigências são exigências legais e o Estado não se furtará de observá-las no momento adequado, mas o que precisa ficar claro, e eu não terei cumprido o meu mister se eu não assim fizer, é que ambas as exigências legais ainda não têm assento na fase atual do projeto e esse equívoco impede em absoluto que se dê provimento à representação. Repito: não há e nem nunca houve processo licitatório para concessão da FEPASA, que foi capitaneado atualmente pela SEDEME, até mesmo porque, Conselheiro Julival, como nos colocamos na nossa manifestação, sequer houve autorização legislativa para que o Estado realize a licitação para construção da linha férrea a concessão do serviço, nos termos do artigo 249, parágrafo segundo da Constituição Estadual e do artigo segundo da Lei Federal 9.074/1995, lei essa que estabelece as normas de outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviço público. Eu peço vênua para ler o parágrafo segundo do artigo 249, que estabelece que o Estado, mediante concessão ou permissão, poderá entregar a execução do serviço de transporte de sua competência, a empresas após regular processo licitatório e aprovação da Assembleia Legislativa na forma da lei. E a Lei Federal 9.074/1995



Tribunal de Contas do Estado do Pará

no artigo segundo dispõe que é vedada à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público sem lei que lhes autorize e fixe os termos. Ou seja, Excelências, sem sobra de dúvidas, quando o processo licitatório for iniciado, o Estado fará as devidas oitivas, com base no artigo 39 da Lei de Licitação, com base na convenção 169 da OIT e ainda podemos assegurar que essas oitivas serão realizadas ainda na fase interna da licitação, antes da publicação do edital. Então a gente pode perguntar, o que houve? Já que no processo são juntados alguns editais, publicações, traçados? O que aconteceu foi uma chamada pública realizada pela SEDEME, através de um procedimento chamado PMI, Procedimento de Manifestação de Interesse, ele tem previsão legal no Decreto Federal 8.428/2015 e no Decreto Estadual 1.242/2015 no qual a administração pública autoriza pessoas físicas ou jurídicas a elaborar projetos, fazer levantamentos, investigações, com a finalidade de subsidiar a administração na estruturação do empreendimento objeto da concessão ou permissão do serviço público no futuro. Esse procedimento visa somente credenciar os interessados na elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental, o EVTEA de forma gratuita e sem pré-estabelecimento de traçado por parte da administração. A administração aqui, colocando de uma forma bem simples, tem uma ideia, tem uma diretriz do que ela pretende fazer e autoriza a iniciativa privada a elaborar estudos que subsidiem, no futuro, uma tomada de decisão e isso está muito bem delineado no pedagógico Decreto Federal 8.429, que eu peço vênha só para ler o artigo seis: “a autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos será: um, conferida sem exclusividade”, ou seja, qualquer interessado pode apresentar para administração, através desse procedimento simplificado de manifestação de interesse, pode apresentar para administração esses estudos ou fazer esses levantamentos, não gera direito de preferência no processo licitatório do empreendimento, quando for realizado posteriormente, não obriga o poder público a realizar licitação, ou seja, o estado nem é obrigado porque recebeu estudo daquele interessado, a fazer a licitação e não implica, por si só, qualquer direito a ressarcimento de valores, ou seja, não há sequer despesa pública. Então, ao contrário do defendido pela Defensoria Pública, eu mais uma vez repito e peço desculpa por ser tão prolixa, é que não há processo licitatório, razão pela qual não há, ainda, necessidade dessas audiências. Contextualizando o projeto atual, como é que nós estamos? Nós fizemos o PMI, a empresa Pavan Participações LITDA manifestou interesse e elaborou um estudo, trazendo então uma primeira ideia do traçado. O Conselheiro Julival quando relatou o processo disse que a ferrovia tinha mil 312, atualmente ela já está com mil 320, justamente para fazer um abordamento e buscar o menor impacto social e ambiental. E a partir desse estudo foi realizado em três municípios um road show, que é tipo um workshop em que o estado e a empresa apresentam o projeto, buscam informações dos interessados, inclusive buscam sim investidores, quem tem interesse em investir naquele projeto. Foram realizadas duas audiências, uma em Belém e outra em Paragominas e essas audiências públicas não têm relação, Excelências, com a audiência pública do artigo 39 da Lei de Licitação, justamente porque não se tem processo licitatório, então ainda não há obrigatoriedade da sua realização e esses cinco municípios foram eleitos justamente ou por serem municípios que serão de passagem obrigatória da linha ferroviária, dada sua localização geográfica ou por vocação como polo econômico regional. Esses cinco



Tribunal de Contas do Estado do Pará

municípios foram Paragominas e Belém, para as audiências públicas, justamente por serem dois polos e Marabá, Redenção e Santana do Araguaia para o road show. Registro que, atualmente, o traçado da ferrovia ainda não foi definitivamente definido, nós ainda estamos em estudos, é uma ideia conceitual, embrionária, nós ainda estamos aguardando estudos sobre os aspectos ambientais, sociais, justamente para minimizar esses impactos e após a definição desse traçado é que o estado dará o primeiro passo para elaboração do pedido de autorização da Assembleia Legislativa, para construção e concessão desse serviço. Então, o processo atualmente está sobrestado, aguardando esses estudos. Nesse sentido, Excelências, eu termino a minha fala resumindo de que é completamente descabido se falar em suspensão do processo licitatório para construção da ferrovia, pois inexistente qualquer processo licitatório com esse objeto, o procedimento, como eu falei, que existiu, foi o PMI, onde não consta proposta de traçado e com o objetivo apenas de credenciar interessados para realizar esses estudos, não havendo, até o momento, a ideia de um traçado definitivo, mas apenas conceitual, não há que se falar em 23 municípios afetados, como quer a Defensoria Pública, porque sem definição de traçado você não pode dizer quais são os municípios por onde vai passar a linha férrea. Então, nós com certeza, após a definição desse traçado, faremos as oitivas, com base no artigo 39 da OIT, as audiências públicas e a consulta livre, prévia e informada aos povos tradicionais interessados e, a partir disso, nós faremos o pedido de autorização para a Assembleia Legislativa, para dar início, aí sim, à FEPASA. Desse modo eu termino a minha fala, colocando à disposição o Doutor Wilton Teixeira, que é engenheiro ambiental da SEDEME, aqui presente e requerendo o improvimento da representação formulada nos termos do Regimento Interno desta Casa. Obrigada

Manifestação feita em Plenário pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Felipe Rosa Cruz, presente à sessão ordinária desta data, por ocasião do julgamento do processo supra:

Senhor presidente, eu gostaria inicialmente de agradecer a deferência desse plenário em autorizar a ordem de manifestação e como eu já suponha, os esclarecimentos feitos aqui em plenário pela Doutora Janyce foram de grande valia e se somaram aos memoriais que me foram entregues anteriormente aqui, para formar o convencimento desse parquet.

O que se estabelece aqui é um choque entre o princípio da eficiência da administração pública na construção dessa ferrovia, que traria benefícios macroeconômicos inestimáveis para a economia paraense e o direito das comunidades tradicionais eventualmente atingidas pelo traçado dessa ferrovia, de verem a sua tradição, sua rotina alterados, afetados e prejudicados por esse empreendimento do estado.

E o que me chamou a atenção foi o dado trazido aqui nos memoriais e bem ressaltado pela Doutora Janyce, de que sequer há ainda o processo licitatório instaurado, e não poderia ser diferente porque sequer há autorização legislativa, que é imprescindível para startar o procedimento que daria azo à construção dessa ferrovia.

De modo que é razoável a preocupação da Defensoria Pública, é um direito caro à sociedade, que tem que ser preservado, mas eu não vejo nenhum risco e nenhum descumprimento legal por parte do estado, em executar esse projeto na fase em que se encontra, que foi somente de procedimento de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

manifestação de interesse.

Naturalmente, o Tribunal de Contas do Estado se manterá atento e efetuará uma fiscalização concomitante num projeto de tal envergadura, cobrando da PGE, cobrando da SEDEME a informação continente das audiências, da oitiva dessas comunidades à medida em que o projeto se desenvolva, mas nesse momento não há que se falar em suspensão do procedimento licitatório, como bem pontuado aqui pela PGE.

Então Excelências, com base no que aqui foi apresentado e nos memoriais que chegaram às minhas mãos, eu retifico o parecer que constava nos autos, para dar o desprovinimento da representação, não havendo que falar em suspensão do procedimento licitatório, mas mantendo a exigência de que o Estado e a SEDEME manifestem e enviem para essa Corte de Contas um procedimento licitatório a ser instaurado, os documentos e a comprovação da execução dentro das balizas que a lei 8.666 estabelece para um procedimento dessa envergadura. E como me manifesto, senhor Presidente.

VOTO

De início, verifica-se que, na linha do Parecer da Procuradoria deste Tribunal (fls. 33-34), a presente representação comporta juízo positivo de admissibilidade, porquanto preenchidos os requisitos legais e regimentais pertinentes, o que torna possível adentrar ao mérito.

Infere-se das informações contidas nos autos que o cerne da irrisignação da representante reside na aduzida insuficiência de publicidade em relação ao projeto da Ferrovia Paraense, concebido pelo Estado do Pará e a cargo da Sedeme, bem como de participação da população diretamente afetada, que configurariam violação ao art. 39 da Lei n. 8.666/93 e à Convenção 169 da OIT.

Quanto à realização de consulta prévia, livre e informada, vale assinalar que se trata de um direito dos povos indígenas e tribais de serem consultados quando medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente, o qual está amparado na Convenção 169 da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004, que consiste em norma supralegal e assim dispõe:

Art. 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento V. das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca



Tribunal de Contas do Estado do Pará
das medidas propostas.

Sobre o assunto, merece ser trazido à colação o ensinamento de Biviany Garzón, Erika Yamada e Rodrigo Oliveira, na obra *Direito à Consulta e Consentimento de Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais*:

O direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado se sustenta no reconhecimento dos direitos fundamentais de povos e comunidades tradicionais e na garantia da sua livre determinação. Ou seja, povos indígenas e tribais têm o poder de decidir livremente sobre seu presente e futuro na qualidade de sujeitos coletivos de direitos. Para fazer respeitar esse princípio, os Estados devem observar a obrigatoriedade de consultar os povos afetados por medidas administrativas e legislativas capazes de alterar seus direitos. (GARZÓN, YAMADA e OLIVEIRA. *Direito à Consulta e Consentimento de Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais*. São Paulo: Rede De Cooperação Amazônica - RCA, Washington, D. C., 2016, p. 6)

Destarte, a consulta prévia visa a garantir aos povos indígenas e tribais, em que se enquadram as comunidades quilombolas, uma participação efetiva no processo decisório, permitindo-lhes influenciar na tomada de decisão, com vistas a resguardar o seu modo de vida e as suas particularidades étnicas e socioculturais.

Relevante destacar, no que concerne à aplicabilidade da aludida norma, a esclarecedora lição de Silvio José Albuquerque e Silva:

A Convenção aplica-se a povos ou segmentos da população que são considerados indígenas, tribais, nômades ou itinerantes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os diferenciam de outros segmentos da população. Mantêm suas próprias tradições e instituições sociais, culturais, econômicas e políticas. (SILVA, Silvio José de Albuquerque e. *A Consulta Prévia e a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da OIT*. Brasília: Thesaurus Editora, 2012, p. 5)

Nessa esteira, consoante sustenta a representante, percebe-se que a referida consulta representa uma condição para a segurança e o livre exercício dos direitos humanos e fundamentais dos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais.

Cumprir observar que tais povos possuem formas específicas de organização, de maneira que a ocupação do território e o uso dos recursos naturais estão fortemente associados à manutenção de sua cultura, religião, conhecimentos, práticas e costumes. Por conseguinte, o aludido diálogo se revela essencial na busca da preservação do meio ambiente, imprescindível à sobrevivência dessas populações.

Ademais, nesse aspecto, não se pode olvidar que a subsistência de toda a espécie humana depende da conjugação harmônica entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

Portanto, no vertente caso, incumbe a observância do preceito constitucional do desenvolvimento sustentável, tendo em conta a responsabilidade do Estado de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

vislumbrar as necessidades da geração atual sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

A esse propósito, é de todo oportuno transcrever as palavras de Juarez Freitas, que aduz:

[...] como determinação ético-jurídica, o princípio constitucional da sustentabilidade estatui com eficácia direta e imediata, em primeiro lugar, o reconhecimento da titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram. Em segundo lugar, impõe assumir a ligação de todos os seres, acima das coisas, e a inter-relação de tudo. De fato, uma das lições mais significativas das ciências ambientais é de que todas as coisas são interdependentes. Em terceiro lugar, o princípio determina sopesar os benefícios, os custos diretos e as externalidades, ao lado dos custos de oportunidade, antes de cada empreendimento. (FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 33)

Nesse sentido, o Poder Judiciário tem reconhecido o direito à consulta prévia, livre e informada, considerando irregulares as medidas administrativas que deixam de observá-lo, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO ÀS MARGENS DO RIO AMAZONAS, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DEMAIS POPULAÇÕES TRADICIONAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA (CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). TUTELA INIBITÓRIA NA LINHA DE EFICÁCIA PLENA DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, DO POLUIDOR PAGADOR, DA RESPONSABILIDADE SOCIAL, DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

[...] III - Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais de ribeirinhos, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação, como no caso.

IV - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja



Tribunal de Contas do Estado do Pará

observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rei. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável."

V - Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida. (TRF1, Agravo de Instrumento n. 0057850-85.2016.4.01.0000, Rei. Des. Souza Prudente, Quinta Turma, j. 02.05.2018)

Sublinhe-se que a PGE (fl. 86) e a Sedeme (fl. 41) corroboram que a atual proposta de traçado da ferrovia passa por territórios de comunidades remanescentes de quilombos, localizados sobretudo nos municípios de Abaetetuba e Moju, o que também pode ser verificado na Avaliação Ambiental do Traçado - Trecho Fepasa Norte, que constitui o Estudo de Viabilidade Econômica, Técnica e Ambiental - EVTEA do projeto (<http://sedeme.pa.gov.br/ferrovia-paraense/>).

Desse modo, no caso dos autos, resta evidenciado o descumprimento das disposições da referida norma supralegal, haja vista que o Estado do Pará, por intermédio da Sedeme, já está promovendo as audiências públicas necessárias à realização do procedimento licitatório sem ter consultado as comunidades tradicionais potencialmente atingidas pelo projeto da Ferrovia Paraense.

Ocorre que a consulta prévia, livre e informada deve ser realizada durante a fase de planejamento e, conseqüentemente, antes de qualquer medida relacionada à licitação, porquanto as comunidades precisam fazer parte de um processo de negociação que conduza a uma decisão conjunta sobre a viabilidade do empreendimento.

Nesse raciocínio, insta transcrever o entendimento da eminente Procuradora da República Deborah Duprat:

A consulta é prévia, de boa-fé, bem informada e tendente a chegar a um acordo. Isso significa que, antes de iniciado o processo decisório, as partes se colocam em um diálogo que permita, por meio de revisão de suas posições iniciais, se chegar à melhor decisão. Desse modo, a consulta traz em si, ontologicamente, a possibilidade de revisão do projeto inicial ou mesmo de sua não realização. Aquilo que se apresenta como já decidido não enseja, logicamente, consulta, pela sua impossibilidade de gerar qualquer reflexo na decisão. A Convenção 169 não deixa dúvidas quanto a esse ponto: a consulta antecede quaisquer



Tribunal de Contas do Estado do Pará

medidas administrativas e legislativas com potencialidade de afetar diretamente povos indígenas e tribais. (DUPRAT, Deborah. A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. Repórter Brasil. Publicado em: 23.08.2018. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/08/a-convencao-169-da-oit-e-o-direito-a-consulta-previa-livre-e-informada/>).

Nada obstante, na linha dos opinativos da Secex e do MPC, verifica-se que não há óbice à realização da aludida consulta, na medida em que o projeto se encontra em fase inicial, e ainda não foi concedida a licença prévia pelo órgão ambiental competente.

Vale registrar, ademais, que em 03.05.2018 o Governo do Estado do Pará publicou o Decreto n. 2.061, que instituiu o designado Grupo de Estudos de Consultas Prévias, Livres e Informadas incumbidos de reunir informações técnicas e jurídicas sobre povos e populações tradicionais no Estado do Pará, a fim de receber, nivelar e organizar procedimentos administrativos das secretarias e órgãos do Estado alusivos às consultas (DOE, 03/05/2018).

Esse grupo é composto por um representante e respectivo suplente de cada órgão enumerado no art. 2º do Decreto, dentre os quais a Semas, a Sedeme, a PGE e a SEJUDH, podendo, ainda, nele ingressar representantes de outros órgãos e entidades governamentais, não governamentais e da sociedade civil interessados em colaborar.

Outrossim, constam nos autos ofícios (fls. 09-11 e 92- 93) evidenciando que o Estado, por intermédio da Sedeme, tem estabelecido o diálogo com outras instituições, inclusive a DPE/PA, ora representante, com o compartilhamento de documentos, informações e diretrizes relacionadas ao empreendimento.

Cabe assinalar o ofício juntado à fl. 92, que demonstra o intercâmbio entre a Sedeme e a Fundação Palmares com vistas à elaboração dos protocolos necessários à oitiva das comunidades quilombolas, que são documentos nos quais cada povo ou comunidade tradicional explicita como deverá ser consultado, de acordo com as suas especificidades, a fim de assegurar a adoção de “procedimentos apropriados”, segundo preceitua a Convenção 169 (Art. 6º, 1, “a”).

Anote-se que a Fundação Palmares, no mencionado ofício, discorre sobre o trâmite necessário para a realização das consultas prévias pelo Estado do Pará, por meio da Sedeme, e a subsequente manifestação conclusiva da instituição em relação à emissão das licenças ambientais referentes ao projeto.

Por tais motivos, verifica-se que incumbe ao Estado apresentar um cronograma atualizado com a estimativa das etapas de desenvolvimento do Projeto da Ferrovia Paraense, consoante sugerido pelo Ilustre *Parquet* de Contas, no qual devem constar as consultas prévias, livres e informadas a serem realizadas com cada comunidade tradicional atingida.

Sem embargo, as demais recomendações sugeridas pelo MPC, no sentido de a Sedeme buscar articular com a DPE/PA e a Semas, revelam-se desnecessárias, haja vista que, conforme os elementos contidos nos autos, tais providências já vêm sendo tomadas pela gestão da secretaria.

Cumprido registrar, por oportuno, que de acordo com a Sedeme, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA se encontram sob



Tribunal de Contas do Estado do Pará

análise pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade-Semas, para fins de licenciamento.

Posto isso, importante ressaltar a necessidade de o órgão responsável pelo licenciamento ambiental atentar à imperativa consulta prévia, livre e informada no processo de emissão das respectivas autorizações, sobretudo a licença prévia, a fim de garantir a efetiva participação dos povos e comunidade afetadas, a qual deve se dar de forma permanente, durante todo o processo.

Sublinhe-se que a ausência do procedimento de consulta pode motivar a suspensão do licenciamento ambiental, tal como ocorreu no *decisum* alhures mencionado.

Por esse raciocínio, a Justiça Federal ordenou a suspensão do licenciamento ambiental do porto da Empresa Brasileira de Portos de Santarém até que sejam consultadas as comunidades quilombolas e comunidades tradicionais ribeirinhas afetadas pelo projeto.

Nesse ponto, insta considerar, a justificação da PGE quanto ao comprometimento da gestão estadual em cumprir a legislação, ressaltando que a empresa vencedora na licitação deverá avocar todas as responsabilidades ambientais e sociais assumidas na obtenção de licença prévia.

No que diz respeito à audiência pública exigida no art. 39 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), cumpre esclarecer que este instrumento de participação da sociedade civil não se confunde com a consulta prévia, livre e informada da Convenção 169 de OIT, mormente por ser destinada a informar sobre o procedimento licitatório e oportunizar a todos os interessados a manifestação, inclusive com sugestões acerca da conveniência da licitação.

A consulta prévia, diferentemente, busca garantir o diálogo intercultural, adotando procedimentos que permitam aos povos e comunidades tradicionais diretamente afetados influenciar efetivamente na tomada de decisão dos órgãos estatais.

In casu, percebe-se que foram realizadas duas audiências públicas, uma em Belém e outra em Paragominas. Nada obstante, a representante aduz que não foi dada a ampla publicidade exigida na mencionada norma, o que restringiu a participação, sobretudo, de investidores.

Frisa-se, nesse aspecto, que embora conste nos autos a ata da audiência pública ocorrida no município de Belém (fls. 94-98), em 23.08.2017, que registra a participação de vários sujeitos sociais, como líderes comunitários, agentes políticos, e representantes da OAB/PA, de comunidades quilombolas, de sindicatos e de associações; esta não configura elemento suficiente para demonstrar a devida publicidade quanto à sua divulgação.

Impõe-se registrar o que estabelece a Lei n. 8.666/93, em seu art. 39, a seguir transcrito:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório **será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável** com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados, (destaque nosso)

Portanto, cabe à audiência pública a mesma publicidade disciplinada no art. 21 da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III- em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

O edital de convocação para as duas audiências públicas foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 02.08.2017 (fl. 129). Contudo, resta não comprovada a observância do inciso III do dispositivo supracitado, ou seja, da divulgação em jornais de grande circulação.

Dessa forma, evidencia-se a deficiência na V, publicidade das audiências públicas promovidas pela Sedeme e, em consequência, o descumprimento do art. 39 da Lei n. 8.666/93, apontado pela representante.

Por outro lado, a anulação requerida não parece ser a solução que melhor atende ao interesse público, uma vez que, conquanto as reuniões em questão não apresentem todos os requisitos pertinentes à audiência pública disciplinada na Lei de Licitações, estas podem subsistir como instrumentos de diálogo com a sociedade, contribuindo para a transparência e a legitimidade da medida administrativa a ser adotada.

No tocante à pretensão da representante de que sejam realizadas audiências públicas nos 23 (vinte e três) municípios atingidos pelo projeto, cumpre reconhecer, conforme sustentado pela PGE, a exigência insculpida no art. 39 da Lei n. 8.666/93 de tão somente uma audiência pública _ para iniciar o procedimento licitatório.

Contudo, há que se ponderar a situação posta com o efetivo respeito ao princípio da publicidade, na linha do magistério de Marçal Justen Filho:

O dispositivo confirma a concepção adotada pela Lei, no sentido de que a ampla publicidade é instrumento útil no controle da legalidade e da conveniência das licitações e contratações administrativas. Por isso, foi instituída audiência para hipóteses de contratações de maior vulto. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,



Tribunal de Contas do Estado do Pará
2012, p. 602).

Preleciona ainda, o renomado autor, que “a finalidade da audiência pública reside em assegurar a transparência da atividade administrativa, permitindo-se a ampla discussão do administrador com a comunidade” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 603).

Destarte, diante do alcance geográfico do traçado da ferrovia, revela-se mais adequada a realização de audiências públicas regionalizadas, a fim de proporcionar uma maior participação e controle da sociedade, em conformidade com a dimensão do empreendimento.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União, como se vê no seguinte excerto do voto-condutor do Acórdão n. 1.100/2005 - 1^a Câmara, da lavra do Ministro Marcos Bemquerer Costa:

4. Quanto ao mérito, o representante, em resumo, entende que a audiência deixou de atingir plenamente os seus objetivos em razão da publicidade deficiente dada ao evento e porque deixaram de ser respondidos alguns questionamentos nela formulados.

5. No que diz respeito à deficiência de publicidade, a unidade técnica bem observou que, em regra, foram seguidos os diplomas normativos pertinentes, principalmente o disposto no art. 39 da Lei 8.666/93. Não foi afastada, entretanto, a possibilidade de aprimoramento do sistema de divulgação dessa espécie de eventos, de forma a ser garantida a transparência administrativa buscada pelo estatuto de licitações. Assim, cabe a realização, com pequenas adaptações, das recomendações sugeridas pela Sefid, ganhando destaque, por seu potencial de divulgação, a sugestão para que sejam realizadas audiências regionais, quando for o caso, nos moldes do disposto no Acórdão 787/2003- Plenário.

6. Já em relação à insatisfação quanto aos esclarecimentos efetuados, deve-se ter em conta que a audiência busca esclarecer à sociedade acerca do objeto licitado e fornecer aos administradores informações que contribuam para o processo de tomada de decisão de modo a melhor atender aos anseios sociais. Entretanto, não é seu pressuposto de validade que todos os participantes do evento saiam satisfeitos com as respostas ou convencidos da necessidade da realização da licitação.

7. Diante do exposto, acolhendo a manifestação da unidade técnica, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1^a Câmara. (TCU, Acórdão n. 1.100/2005, Primeira Câmara,

Ref. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. 07.06.2005 - grifo nosso).

Na mesma toada, reputa-se oportuna a larga publicidade requerida pela representante, de maneira que seja divulgada a convocação para as audiências públicas por outros meios além daqueles impostos pela Lei (imprensa oficial e jornais de grande circulação), sobretudo pela internet, nos sítios oficiais do Governo do Estado, da Sedeme e das Prefeituras dos respectivos municípios, quando houver; e pelas rádios locais.

Cabe assinalar, que a parte final do inciso III do art. 39 da Lei n. 8.666/93



Tribunal de Contas do Estado do Pará

autoriza a Administração a adotar outros meios de divulgação, de acordo com o vulto da licitação.

Anote-se, ademais, que na ocasião da audiência pública deve ser garantido a todos os interessados o acesso às informações pertinentes, bem como o direito de se manifestar sobre as cláusulas do edital de licitação e do consequente contrato de concessão, os custos do empreendimento, e outros aspectos contidos no EVTEA, consoante postula a representante.

Insta ressaltar, por oportuno, que a Lei n. 12.527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, estabelece que os órgãos e entidades públicas têm a incumbência de promover a divulgação em local de fácil acesso de informações de interesse coletivo ou geral, nas quais estão incluídas as relativas às licitações e aos contratos administrativos, bem como aos programas, ações, projetos e obras em andamento.

Vale transcrever o art. 8º da referida norma:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**

V - **dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e**

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Nesse aspecto, cabe ponderar que o Estado tem adotado medidas no sentido de assegurar a transparência em relação ao projeto em epígrafe, porquanto verifica-se que no sítio oficial da Sedeme estão disponibilizadas informações e documentos atinentes ao Projeto da Ferrovia Paraense, os quais apresentam a descrição do empreendimento, o custo estimado, as etapas, o mapa do traçado da ferrovia, o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, dentre outros pontos.

Por fim, em relação aos prazos demandados pela representante, impende considerar que o projeto se apresenta em fase inicial, com o desenvolvimento de estudos para definir quantas e quais as comunidades diretamente afetadas, assim como o procedimento de diálogo a ser adotado para cada uma delas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Vê-se, desse modo, que não cabe a ingerência desta Corte de Contas na fixação de prazos para a realização das consultas prévias das populações tradicionais e das audiências públicas referentes ao processo licitatório, na forma pleiteado pela representante.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento da presente Representação, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos seguintes termos:

1 - determine à Sedeme que:

- a) no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas o cronograma atualizado do Projeto da Ferrovia Paraense e o publique no seu sítio oficial;
- b) realize consulta prévia, livre e informada com os povos e comunidades tradicionais diretamente afetados pelo projeto, consoante preceituado na Convenção 169 da OIT;
- c) quando da realização de audiência pública, proceda de acordo com os requisitos do art. 39 c/c art. 21 da Lei n. 8666/93, em deferência ao princípio constitucional da publicidade.

2 - recomende à Sedeme que:

- a) promova audiências públicas regionalizadas, a fim de assegurar maior participação e controle da sociedade;
- b) divulgue as audiências públicas por outros meios, além dos legalmente exigidos, sobretudo pela internet, nos sítios oficiais do Governo do Estado, da Sedeme e das Prefeituras, e pelas rádios locais.

3 - encaminhe cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Pará.

Voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA – *Voto de acordo com o relator, divergindo apenas para que haja a troca do termo “determinação” para “recomendação”.*

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Voto de acordo com o relator, divergindo apenas para que haja a troca do termo “determinação” para “recomendação”.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Voto de acordo com o relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES – *Voto de acordo com o relator.*

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Vice-Presidente no exercício da Presidência) – *Voto de acordo com o relator.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 39 da Lei



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar parcialmente procedente a representação impetrada pela Defensoria Pública do Estado do Pará para que:

1 - Determinar à SEDEME que:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas o cronograma atualizado do Projeto da Ferrovia Paraense e o publique no seu sítio oficial;

b) realize consulta prévia, livre e informada com os povos e comunidades tradicionais diretamente afetados pelo projeto, consoante preceituado na Convenção 169 da OIT;

c) quando da realização de audiência pública, proceda de acordo com os requisitos do art. 39 c/c art. 21 da Lei n. 8666/93, em deferência ao princípio constitucional da publicidade.

2 - Recomendar à SEDEME que:

a) promova audiências públicas regionalizadas, a fim de assegurar maior participação e controle da sociedade;

b) divulgue as audiências públicas por outros meios, além dos legalmente exigidos, sobretudo pela internet, nos sítios oficiais do Governo do Estado, da SEDEME e das Prefeituras, e pelas rádios locais.

3 - Encaminhe cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Pará.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de maio de 2019.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JULIVAL SILVA ROCHA
Conselheiro Substituto Convocado
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109